



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10530.004097/2008-51
ACÓRDÃO	2301-011.277 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINERAÇÃO CARAÍBA S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

FALTA DE CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Não há lide a ser apreciada quando a única matéria objeto do lançamento já foi apreciada na Revisão do Lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de lide. Vencido o Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro (Relator), que dava provimento integral ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

Sala de Sessões, em 8 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente

RODRIGO RIGO PINHEIRO – Relator

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme relatório delineado no Acórdão recorrido, trata-se crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1994, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Caraíba”, cadastrado na RFB sob o nº 2.757.820-8, com área total de 20.362,0 ha, localizado no município de Jaguarari – BA.

Esse lançamento decorreu da Nulidade, por vício formal, da Notificação de Lançamento eletrônica original (às fls. 162), por decisão da Segunda Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, cujos membros, por maioria de votos, decidiram acolher a preliminar de nulidade arguída pelo Conselheiro Luiz Antonio Flora, em razão da referida Notificação ter sido emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número da matrícula, contrariando as disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.237/72, conforme precedentes da CSRF e descrito no voto condutor dessa decisão, materializada no Acórdão nº 302-37.210, de 08/12/2005, decisão essa proferida no processo nº 10530.000693/95-59 (às fls. 159/196 do presente processo).

Cientificada da lavratura do auto de infração, a contribuinte apresentou em Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- Nulidade no lançamento, em razão da existência de diversos erros de fato e de direito;
- Erro na quantificação do Valor da Terra Nua, por incompatibilidade entre a quantia indicada e o valor de mercado do imóvel;
- Desconsideração de causas de redução do Valor da Terra Nua, em razão da imprestabilidade do imóvel para a exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, bem como das características da região, imprópria para a atividade rural, e da utilização de parte da área para a exploração de atividade minerária;
- Aplicação da alíquota máxima (3,90%) por considerar como grau de utilização da área e a atividade desenvolvida;
- Cumprimento da função social da propriedade, visto que é praticada no local a atividade de exploração mineral, destacando os benefícios sociais e econômicos desta;
- Existência de Laudo de Avaliação da EBDA, que ratifica todas equivocadas premissas da Receita Federal para aplicação da exigência vergastada.

Em 09 de outubro de 2013, a 1ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, julgou procedente em parte a impugnação interposta pela Contribuinte, para rever o VTN mínimo, adotando o VTN/ha do laudo de avaliação apresentado, de R\$ 14,00/ha, resultando em VTN tributado de R\$ 198.856,00, para efeito de cálculo do ITR/1994 devido e demais alterações decorrentes.

Inconformada com a decisão prolatada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário reiterando as mesmas razões de fato e de direito expostas em seu instrumento impugnatório, com acréscimo dos seguintes pontos (transcrição de excertos):

“15. Note-se que o próprio Acórdão indica a imprestabilidade da área de propriedade da Recorrente, mas aduz que não formou convencimento sobre o tema e desconsidera o alegado e comprovado:

‘A requerente pretende que toda a área do imóvel seja considerada imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, enquadradas na alínea ‘c’, do inciso I, do art. 4º da Lei 8.847/94. Portanto, além das áreas ambientais e das áreas imprestáveis e ocupadas com benfeitorias declaradas, totalizando 7.168,0ha, já consideradas para efeito do lançamento contestado, a requerente pretende que os 13.194,0 hectares restantes também sejam excluídas da área aproveitável do imóvel, com aplicação da alíquota mínima de 0,40%, prevista para a dimensão e localização do imóvel (Tabela II).

Ocorre que, quanto a essa pretensão não formei convencimento de que a hipótese é, realmente, de erro de fato, não acreditando que todas as áreas da “Fazenda Caraíba” são imprestáveis e de mineração, não servindo para o desenvolvimento de qualquer atividade rural, seja para produção vegetal ou mesmo com pecuária, principalmente quando se observa que esse imóvel possui 20.362,0 hectares, tratando-se, portanto, de um imóvel de grande dimensão, mesmo para a região de sua localização.

*Para comprovação de que toda a área do imóvel seria imprestável para qualquer atividade agro-pastoril, prestando apenas para exploração minerária, a requerente instruiu a sua defesa com **Lauda Técnico de Avaliação de fls. 68/73 e anexados de fls. 73/78, elaborado pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola – EBDA, vinculada à Secretaria da Agricultura da Bahia, sob a responsabilidade técnica dos engenheiros agrônomos Solange Brito da Silva e Airton José de Souza, com ART devidamente anotado no CREA/BA (...)***

16. Com base em tais afirmações, cumpre destacar a desconsideração da cabal demonstração de que as terras objeto do ITR em debate são totalmente imprestáveis, de modo que não poderiam nunca ser tributadas à alíquota máxima de 3,90%.

17. No caso em tela, o Acórdão guerreado conduiu pela exclusão da área de 6.158ha da área total de 20.362,0ha, apurando a área tributável de 14.204,0ha, utilizando como fundamento, entre outros, o Laudo de Avaliação da EBDA.

18. Ora, Nobres Conselheiros, como pode o Laudo de Avaliação da EBDA serviço como fundamente para algumas questões e não para outras”

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos formais de admissibilidade. Bem por isso, conheço-o.

Como exposto já em sede de Relatório, o Acórdão recorrido acolheu a tese “eventual” da ora Recorrida, a fim de rever o VTN mínimo, com adoção do VTN/ha do laudo de avaliação apresentado por aquela, de R\$ 14,00/ha, com resultado em VTN tributado de R\$ 198.856,00, para fins de cálculo do ITR/1994.

O que sobe para julgamento, portanto, é a desconsideração de causas de redução do Valor da Terra Nua, em razão da imprestabilidade do imóvel para a exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, bem como das características da região, imprópria para a atividade rural, e da utilização de parte da área para a exploração de atividade minerária, com base no laudo de avaliação fornecido pela EBDA.

Já em sede de análise recursal, inobstante ao livre convencimento de cada julgador sobre as razões de fato e de direito, as quais se debruça em cada processo administrativo tributário, é importante ressaltar que a mesma matéria em apreço já teve resultado favorável ao contribuinte, com encerramento da discussão, neste mesmo Conselho, mas em sua antiga denominação – Conselho de Contribuintes.

É o que se depreende do Acórdão 303-31.811, de 27 de janeiro de 2005, nos autos do processo nº 3530.000057/98-11. Ali, restou consignado que *“Os laudos elaborados por engenheiro agrônomo credenciado e pela (Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola — EBDA - vinculada à Secretaria de Agricultura da Bahia, concluem pela imprestabilidade da terra para a exploração agrícola, pecuária, aquícola, granjeira e florestal”*.

Observem, nessa linha, a ementa abaixo transcrita:

“ITR/1995.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO.

Em face do disposto no art.59, §3º, do Decreto 70.235/72, deixa-se de considerar a preliminar de nulidade.

IMPRESTABILIDADE DA ÁREA RURAL.

Os laudos elaborados por engenheiro agrônomo credenciado e pela (Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola — EBDA – vinculada à Secretaria de Agricultura da Bahia, concluem pela imprestabilidade da terra para a exploração agrícola, pecuária, aquícola, granjeira e florestal. Os laudos técnicos apresentados, com suporte em dados da região e fotografias específicas do imóvel são idôneos para atestar a impossibilidade de aproveitamento produtivo do imóvel, bem como para confirmar a utilização da Fazenda Pilar como suporte de infra-estrutura à atividade de mineração, servindo de residência para os administradores e empregados na atividade de mineração desenvolvida pelo mesmo proprietário na Fazenda vizinha, cujo registro e autorização de lavra para o período examinado foram confirmados pelo DNPM vinculado ao Ministério das Minas e Energia. A notificação de lançamento que aponta 0% de utilização é improcedente.

Recurso Voluntário Provido”.

Não fosse tal resultado relevante e importante, em termos dos princípios segurança jurídica e da confiança legítima, vigentes entre Administrado e Administração Pública, é fato que – efetivamente – a situação fática e de direito são similares.

Efetivamente, os laudos técnicos apresentados, com suporte em dados da região e fotografias específicas do imóvel são idôneos para atestar a impossibilidade de aproveitamento produtivo do imóvel, bem como para confirmar a utilização da Fazenda Caraíba como suporte de infraestrutura à atividade de mineração.

Basta nos atentarmos ao excerto do laudo de avaliação da EBDA, logo abaixo transcrito, cujo conteúdo atesta, exatamente, a veracidade dessa informação:

“A Área em aberto tem aproximadamente 11.162,0ha, inclui area de preservação permanente, 100,0ha de terra cedidas a PRODAEP (Projeto de Diversificação da Atividade Econômica do Distrito de Pilar) sob forma de comodato, estação Experimental de caraiba, uma Area de 1.000,0ha em comodato por 20 anos cedida a EBDA - Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola para desenvolvimento de Pesquisa .

A cobertura vegetal básica no imóvel é a caatinga com espécies arbóreas dominante como: favela, cascudo, pereira, amorosa, baraúna, pau de rato, rama de bezerro, calumbi, umbuzeiro, umburana, etc, e outros como: macambira, ico, cansanção, xique-xique, mucunã, cagatinga, espinho d'anta, caruá, marmelada etc

A capacidade de utilização da area para desenvolvimento da exploração aquícola, granjeira, pecuária, agrícola, florestal é muito precária pela baixa fertilidade do solo , forte limitação hidrica, profundidade e acidez do solo e afloramentos rochosos.

Quanto a limitação hídrica e necessário frisar que nessa região o Programa 'CABRA FORTE' instituído pelo Governo do Estado fez locação e perfurou de 10 poços artesianos com profundidade de 100 metros e infelizmente 08 foram "Poço Seco" e apenas 02 produziu baixíssima vazão com qualidade de Água imprópria para o consumo humano e animal”.

O laudo de avaliação apresentado provém da EBDA – empresa vinculada à Secretaria de Agricultura do Governo do Estado da Bahia, que se dedica, precipuamente, a pesquisas e à implementação de políticas de desenvolvimento das regiões menos favorecidas. Trata-se de documento oriundo, portanto, da Administração Pública, de lavra de seus servidores e que – portanto, merece fé pública.

Com a devida vênia da decisão recorrida, o contraponto para sua não aceitação (apesar da contradição de aceitá-lo para o argumento secundário de defesa), não foi devidamente fundamento pelo Órgão recorrido, no livre convencimento deste Julgador. Observe que a decisão parece se fundar em um “achismo” dos r. julgadores:

“(…) não formei convencimento de que a hipótese é, realmente, de erro de fato, não acreditando que todas as áreas da “Fazenda Caraíba” são imprestáveis e de mineração, não servindo para o desenvolvimento de qualquer atividade rural, seja para produção vegetal ou mesmo com pecuária, principalmente quando se observa que esse imóvel possui 20.362,0 hectares, tratando-se, portanto, de um imóvel de grande dimensão, mesmo para a região de sua localização”.

Com todo respeito aos julgadores da DRJ, parece-me que o laudo de avaliação apresentado pela Recorrente, e emitido pela EBDA, aliado à decisão mencionada do antigo Conselho de Contribuintes, caminham melhor à resolução da questão de uma maneira técnica, legal – além de empírica (real amostragem).

Conclusão

Bem por isso, voto para conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, com o cancelamento integral do presente crédito tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro

VOTO VENCEDOR

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Redatora Designada.

Não obstante as fundamentadas razões do Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente no que se segue.

A impugnação apresentada requereu:

01) a nulidade do lançamento, por erro de direito caracterizado pelo excesso de equívocos de aplicação dos critérios jurídicos de apuração do imposto, especialmente no que diz respeito à apuração do VTN tributável (base de cálculo do imposto) e do Grau de Utilização da área aproveitável do imóvel, tendo sido aplicada a alíquota de cálculo de 3,9%, ao invés a de 0,40%, prevista na Tabela II da Lei 8.847/94;

02) caso seja rejeitada a NULIDADE precedente, que se dê provimento total à impugnação, pela improcedência do lançamento tributário, pelo enquadramento da área total do imóvel no conceito da alínea “c”, do inciso I, do art. 4º da Lei 8.847/94, por ser imprestável para a exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, e

03) não acatado o pedido antecedente, que se dê provimento parcial à impugnação, que em face da constatação do maior Grau de Utilização da terra, a que se refere o inciso II, § 1º, do art. 5º da Lei 8.847/94, aplicando-se a alíquota de 0,40% sobre a base de cálculo formada pelo valor venal do imóvel (VTN) estimado pelo Laudo Técnico da EBDA.

A primeira decisão de piso considerou o laudo válido para o recálculo do valor do VTN:

Assim, nos termos do § 4º do art. 3º, da Lei 8.847/94, entendo que cabe rever o VTN mínimo, para tributar a “Fazenda Caraíba” com base no VTN/ha de R\$ 14,00, dando resultado a um VTI/VTN de R\$ 285.068,00 e a um VTN tributado de R\$ 198.856,00 (14.204,0 ha x R\$ 14,00), base de cálculo do imposto devido (ITR/1994) e demais alterações decorrentes.

Mas não aceitou a solicitação de anular o lançamento ou reduzir a alíquota de 3,9% aplicada ao lançamento para 0,40% solicitada:

Assim, não há como considerar que todo o imóvel seja constituído de áreas imprestáveis e destinadas à exploração mineraria, inexistindo qualquer área, por menor que seja a sua dimensão, que pudesse ser aproveitada para a produção vegetal ou mesmo para a criação de animais de grande porte (gado/equídeos/muare) e/ou de médio porte (caprinos/ovinos). Enfim, **a negativa em relação à retificação pretendida prende-se ao fato de não haver a contribuinte conseguido provar, nos termos da exigência legal, o erro em que pudesse se fundar, para efeito de revisão do Grau de Utilização do imóvel e, conseqüentemente, da respectiva alíquota de cálculo aplicada no lançamento.**

O recurso apresentado trata da solicitação não atendida quanto a retificação da DITR para declarar toda a área imprestável.

Antes de analisar os argumentos trazidos é necessário fazer um recorte do tema do lançamento: A notificação de lançamento, relativa ao exercício de 1994, trata de alterar o valor do VTN declarado de zero para o valor VTN lançado de R\$ 1.666.941,79.

Conforme já salientado pela decisão recorrida, não houve alteração nas áreas de dedução declaradas pelo contribuinte (6.158,0 ha). O lançamento foi sobre a área restante (14.204,0) e se restringiu ao valor do VTN. Em 2013 foi feita uma revisão do lançamento alterando o VTN, conforme tabela abaixo:

Discriminação	Revisão em 2013 Ac. 03-55.883
- Área Total do Imóvel	20.362,0 ha.
- Área de Utilização Limitada	6.158,0 ha.
- Área Tributável	14.204,0 ha.
- VTN/ha	R\$ 14,00
- VTN – Valor da Terra Nua	R\$ 285.068,00
- Valor da Terra Nua Tributável	R\$ 198.856,00
- Grau de Utilização	0,00 %
- Alíquota (Lei nº 8.847/94)	3,90 %
- ITR Calculado	R\$ 7.755,38
- Contribuição SENAR	R\$ 489,56
- CNA	R\$ 1.705,97
- TOTAL	R\$ 9.950,91

A fase litigiosa dos processos se instaura quando da apresentação da impugnação, com os fatos e motivos pelos que discorda do lançamento. Ocorre que há fatos apontados na impugnação não apresentam qualquer discordância com o lançamento, mas sim um pedido de retificação da declaração para fins de reduzir o valor do tributo apurado.

O Parecer Cosit nº 08, de 2014, trata da diferenciação entre a Revisão de Lançamento, que prevê a prévia notificação, e foi realizada pela fiscalização (Despacho decisório nº 1682, de 2013), relativamente ao lançamento ocorrido, da retificação de ofício de débito confessado, que poderia ocorrer se verificado e comprovado a existência de outros erros na Declaração, que não a apontada no Lançamento. Assim, o caso é de Retificação de Ofício e não Revisão de Lançamento, que já foi feita.

Ainda nos termos do Parecer, sobre a retificação de ofício, destaco:

6. De início, é devido estabelecer uma **diferenciação entre a revisão do lançamento efetuada pela autoridade administrativa** prevista no art. 145 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) **e a retificação de ofício de débito confessado em declaração apresentada pelo sujeito passivo. A revisão de ofício de lançamento pressupõe que este tenha sido regularmente notificado**, o que não é o caso **das declarações em que o sujeito passivo confessa ser devedor de tributos**, como ocorre nas várias declarações apresentadas ao Fisco, nas quais não há esta notificação por parte de autoridade competente.

(...)

41. **As declarações entregues para comunicar a existência de crédito tributário, representando confissão de dívida** nos termos do §1º do art. 5º do Decreto-Lei nº2.124, de 13 de junho de 1984, tais como DCTF, **DIRPF**, DITR e GFIP, podem ser retificadas espontaneamente pelo sujeito passivo, com espeque no art. 18 da Medida Provisória nº2.189-49, de 23 de agosto de 2001, atendidos os limites temporais estabelecidos em normas específicas (§ 2º do art. 9º da IN RFB nº1.110, de 24 de dezembro de 2010 – DCTF, art. 5º da IN RFB nº958, de 15 de julho de 2009 – DIRPF e DITR; art. 463 da IN RFB nº971, de 13 de novembro de 2009 – GFIP), respeitado o prazo de cinco anos para retificação (conforme Parecer Cosit nº48, de 07 de julho de 1999).

42. Não mais sendo possível retificação por iniciativa do sujeito passivo, esta poderá ser realizada de ofício pela autoridade administrativa da unidade local de jurisdição para reduzir os débitos a serem encaminhados ao órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, haja vista orientação contida na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº1, de 1999, antes referida. Nos termos desta portaria, mesmo após a inscrição do débito em dívida ativa, e ainda que iniciada a execução fiscal, a retificação de ofício poderá ser efetuada se comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração.

(...)

Conclusão 81. Em face do exposto, conclui-se que:

a) **a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado**, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes;

b) a retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração;

(...)

d) compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária;

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente

notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas redações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

(..)

(...)(grifei)

Quem tem competência para realizar a retificação de ofício da declaração é tão somente a autoridade administrativa responsável pelo domicílio tributário do contribuinte. A DRJ não tem competência para se pronunciar sobre o tema, posto que ele não se refere ao lançamento.

O julgamento na instância de piso é sempre um juízo de valores entre os motivos postos pela Fiscalização para o Ato e os motivos postos pelo contribuinte para afastar ou reformar o Ato. A DRJ, embora insere na estrutura da Receita Federal, não se confunde com a Autoridade Administrativa, e não pode substituí-la.

Correto seria não conhecer essa parte da impugnação, por não ter matéria controvertida. Após a decisão final, terá o contribuinte, até a extinção do débito, o direito de solicitar a retificação da declaração, que será analisada pela Administração Tributária, sem a possibilidade de apresentar impugnação ou recurso nos termos do Decreto 70.235, de 1972, conforme conclui o Parecer citado.

Já resolvido a correção do valor do VTN pela Revisão de ofício, e considerando que o valor considerado não foi impugnado pelo contribuinte, não há matéria a ser discutida aqui.

Conclusão

Voto por não conhecer do recurso, por ausência de lide.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias